



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.983-A, DE 2015 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública; tendo parecer da Comissão Especial, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD) - ART. 24, II.

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS ÓRGÃOS
TÉCNICOS, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL
PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II DO
REGIMENTO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Declaração de voto
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei e, pelos atos praticados na serventia, têm direito à percepção dos emolumentos recebidos, apurados em cada mês e limitados ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A soma dos emolumentos recebidos pelos atos praticados na serventia, apurada em cada mês, que superar as despesas com pessoal e com custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços será repassada à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º Incluem-se nas despesas a que se refere o § 1º deste artigo os gastos com investimento e com a parcela dos emolumentos destinada na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Recebidos os recursos a que se refere o § 1º deste artigo, a União os partilhará com Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma que dispuser o regulamento, para serem aplicados exclusivamente na saúde pública”. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro passaram a ser considerados atividades de natureza pública, em que pese o próprio texto constitucional determinar que sejam exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público.

Os notários e oficiais de registro não se enquadram na categoria de servidores estatais (ocupantes de cargo ou emprego público), mas também não são particulares sem qualquer vínculo com o Estado.

De fato, os titulares das serventias caracterizam-se por serem particulares em colaboração com o Poder Público em virtude de delegação, atuando, em seu próprio nome, na prestação de serviços de natureza pública, porém sem integrar a estrutura da Administração Pública.

Não há como negar a natureza pública das funções desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, haja vista que o próprio Estado empresta seu prestígio para conferir fé pública aos atos praticados com a chancela de um cartório, cuja titulação depende, inclusive, de classificação em concurso público de provas e títulos.

Ademais, as atividades atribuídas aos cartórios, assim como sua própria criação, e a disciplina da responsabilidade (civil e criminal) de seus titulares e prepostos são matérias que devem ser veiculadas obrigatoriamente por lei, estando sujeitas, ainda, a permanente fiscalização do Poder Judiciário. Acrescente-se a isso que os emolumentos, principal fonte de recursos dos cartórios, devem ser fixados por lei, possuindo natureza pública.

O mesmo entendimento foi adotado pelo o Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236/RJ, no qual se discutia a aplicação da aposentadoria compulsória aos titulares de serviços notariais e de registro:

“Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados por lei, em número certo e com designação própria, sujeitos a permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público”. (RE 178236, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 11-04-1997 PP-12207 EMENT VOL-01864-08 PP-01610 RTJ VOL-00162-02 PP-00772).

Desse modo, restando inquestionável a natureza pública das atividades desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, devem eles se submeter ao teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, atualmente, o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF, devendo a soma dos emolumentos que superar esse valor, bem como as despesas com pessoal, com custeio em geral e com investimentos, ser alocada em serviços públicos essenciais, como, por exemplo, a saúde, cujas verbas destinadas, ano após ano, revelam-se manifestamente insuficientes para prestar um atendimento minimamente digno à população.

Apenas a título de ilustração, em uma pequena amostra do montante que poderia ser revertido em benefício de toda a coletividade, reportagem publicada no sítio eletrônico do jornal O Globo, no início de 2014, revelou que dados do Conselho Nacional de Justiça informavam que apenas três cartórios, dentre os mais rentáveis do País, arrecadavam, juntos, uma média de quase R\$ 21 milhões por mês.

Por fim, reconhecendo que a soma dos emolumentos recebidos por grande parte dos cartórios não alcança valores elevados, o presente projeto de lei, ao limitar os ganhos dos titulares das serventias ao valor do subsídio dos Ministros do STF, mantém a percepção integral dos emolumentos que, abaixo desse limite, sejam recebidos em cada mês, ao mesmo tempo em que promove justiça social, ao destinar o montante que ultrapassar aquele valor para ser aplicado na saúde pública.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS
.....

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1983, DE 2015, DO SR. HILDO ROCHA, QUE "ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE 'REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (LEI DOS CARTÓRIOS)', PARA ESTABELECEER QUE OS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO SERÃO REMUNERADOS POR SUBSÍDIO, EM ATÉ AO VALOR IDÊNTICO RECEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E QUE A SOMA DOS EMOLUMENTOS ARRECADADOS PELAS SERVENTIAS QUE SUPERAR AS RESPECTIVAS DESPESAS COM PESSOAL E COM CUSTEIO EM GERAL SERÁ DESTINADA À SAÚDE PÚBLICA".

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada confere nova redação ao art. 28 da Lei dos Cartórios, para limitar os rendimentos auferidos, a cada mês, por notários e oficiais de registro ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Determina-se, ainda, que, pagas a remuneração e as demais despesas, o excedente dos emolumentos arrecadados será repassado à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração, que deverá partilhar os valores, destinados exclusivamente à saúde, com Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em data recente, a CCJC deliberou pela inadmissibilidade da PEC 411/2014, que pretendia estender a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal às empresas públicas e de economia mista, aos concessionários e permissionários de serviços públicos e aos delegatários de serviços notariais e de registro.

Por sua vez, são inúmeros os acórdãos já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da exercida pelos poderes de Estado, não podendo o regime jurídico do titular da serventia extrajudicial ser confundido com o do servidor. (ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011).

Por fim, de acordo com o artigo 236 da Carta da República, “os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público”. Notários e registradores, portanto, embora desempenhem atividade de relevante interesse público, não são titulares de cargos públicos efetivos, não podendo ser comparados a servidores públicos.

Se mesmo a PEC nº 411, de 2014, que buscou estabelecer teto remuneratório a pessoas que não são consideradas agentes públicos revelou-se inadmissível, com muito mais razão se revela inconstitucional e injurídico o presente projeto de lei.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.983, de 2015. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição. Resta prejudicado o exame da adequação financeira e orçamentária da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rodrigo de Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1983, de 2015, do Sr. Hildo Rocha, que "altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)', para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública", em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.983/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro. Os Deputados Gonzaga Patriota e Rogério Peninha Mendonça apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Carlos Sampaio e Altineu Côrtes - Vice-Presidentes, Rodrigo de Castro - Relator, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Leonardo Quintão, Milton Monti, Paulo Teixeira, Rubens Otoni, Aureo, Goulart, João Campos, Rogério Peninha Mendonça e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO AUTOR

Apresentamos nesta douta Comissão Especial, como Autor do Projeto de Lei nº 1.983, de 2015, Declaração de Voto em discordância do Parecer do Relator, Dep. Rodrigo de Castro.

O referido projeto de lei altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "*Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública alterando o artigo 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe "*sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios)*, para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública".

Conforme propugnamos nas razões da proposição, com o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro passaram a ser considerados atividades de natureza pública, em que pese o próprio texto constitucional determinar que sejam exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público.

Assim, os emolumentos, principal fonte de recursos dos cartórios, devem ser fixados por lei, possuindo, na verdade, natureza pública.

O mesmo entendimento já foi inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236/RJ, no qual se discutia a aplicação da aposentadoria compulsória aos titulares de serviços notariais e de registro.

Por esses motivos, restando inquestionável a natureza pública das atividades desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, deve a esses profissionais ser aplicado o teto remuneratório dos servidores públicos, atualmente, o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF.

A proposição recebeu parecer do primeiro Relator designado, Deputado Arthur Lira, com extensa fundamentação, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.983, de 2015, na forma do substitutivo que apresentou.

Sua Excelência considerou a iniciativa como louvável e legítima, principalmente em se tratando de uma alternativa de arrecadação para o grave

momento de recuperação econômica pelo qual passa o país, apontando sua adequação financeira e orçamentária (RICD, art. 53, II).

Acrescentou, ainda, que *“não é razoável que os titulares da delegação dos serviços notariais e de registro apropriem-se totalmente da arrecadação de um serviço estatal, ainda mais, se o fazem como particulares, “direito” hoje previsto pelo artigo 28 da Lei nº 8.935/1994 (‘Os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia’). Ora, se os emolumentos são tributos (taxas), não podem ser incorporados ao patrimônio privado dos tabeliões e registradores, em detrimento do erário, sob pena de grave violação ao princípio da moralidade (CF, art. 37, caput) e, no limite, do republicanismo (CF, art. 1º, caput). A esse respeito, rememoro o magistério do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, em seu clássico Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (5ª ed., Forense, p. 258/262): A pessoa de direito público interno pode delegar, certamente, a uma entidade pública – agência ou instrumentalidade de sua criação – o desempenho de serviços públicos, atribuindo-lhe a arrecadação de tributos de sua competência. No Brasil, serão taxas ou impostos, sujeitos ao princípio da legalidade e da anualidade como todos os demais. É o fato financeiro designado recentemente como parafiscalidade. Mas não é permitido a um governo criar tributo e cedê-lo a instituição privada, que o poderá cobrar diretamente no próprio benefício. Seria o maior dos contra-sensos supor que a Constituição, por um lado, garante a igualdade de todos os indivíduos perante a lei e assegura a propriedade, mas, por outro, autoriza que o dinheiro de uma pessoa possa ser cobrado por outra, no interesse desta, sob a égide do poder de tributar”*.

“(…) Em rigor, foi valendo-se dessa previsão normativa infraconstitucional, não da que caracteriza o caráter privado do exercício da atividade (CF, art. 236), que, sob a égide da lei vigente, o Supremo considerou aplicável o teto aos responsáveis interinos pelas serventias, mas não aos delegados (cf. MS nº 30.180, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/10/2014). Noutras palavras, significa que a possibilidade de alterar o regime de delegação, estabelecendo retribuição por subsídio, é não só viável sob a ótica do controle de constitucionalidade, como também pertinente ao âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário, à revelia do reformador constitucional”.

Assim, apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma de substitutivo.

Todavia, para surpresa de todos, houve uma alteração de Relator, e o novo titular da função, Dep. Rodrigo de Castro, apresentou um lacônico voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição. Apenas, como fundamento, alegou que *“notários e*

registradores, portanto, embora desempenhem atividade de relevante interesse público, não são titulares de cargos públicos efetivos, não podendo ser comparados a servidores públicos”.

Tal afirmação não é correta.

Não há como negar a natureza pública das funções desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, haja vista que o próprio Estado empresta seu prestígio para conferir fé pública aos atos praticados com a chancela de um cartório, cuja titulação depende, inclusive, de classificação em concurso público de provas e títulos.

Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo o Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236/RJ, no qual se discutia a aplicação da aposentadoria compulsória aos titulares de serviços notariais e de registro: *“Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados por lei, em número certo e com designação própria, sujeitos a permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público”.* (RE 178236, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 11-04-1997 PP-12207 EMENT VOL-01864-08 PP-01610 RTJ VOL 00162-02 PP-00772).

Desse modo, restando inquestionável a natureza pública das atividades desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, devem eles se submeter ao teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, atualmente, o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF, devendo a soma dos emolumentos que superar esse valor, bem como as despesas com pessoal, com custeio em geral e com investimentos, ser alocada em serviços públicos essenciais, como, por exemplo, a saúde, cujas verbas destinadas, ano após ano, revelam-se manifestamente insuficientes para prestar um atendimento minimamente digno à população.

Assim, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária deste Projeto de Lei nº 1.983, de 2015 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Vem ao exame desta Comissão Especial o PL 1.983/2015, de autoria do Dep. Hildo Rocha, que pretende fixar, como teto de remuneração para notários e registradores, o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O valor dos emolumentos que exceder esse teto, deduzidas as despesas com pessoal e de custeio e manutenção da serventia serão partilhados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e destinados a ações de saúde pública.

O Dep. Arthur Lira, na qualidade de Relator, apresentou Parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

É o relatório

VOTO

Creio ser desnecessário fazer longas considerações sobre o tema. Sei que a matéria comporta desdobramentos e discussões. Mas, devemos ser práticos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no início deste mês de outubro, considerou INADMISSÍVEL a PEC 411/2014, que também buscava estabelecer teto remuneratório para a atividade notarial e de registro. Naquele Colegiado o tema foi debatido à exaustão e prevaleceu a opinião de esmagadora maioria no sentido de ser inconstitucional essa fixação.

Permito-me transcrever esse significativo trecho do Parecer Vencedor, proferido pela Dep. CRISTIANE BRASIL:

" O Excelentíssimo Ministro Teori Zavaski, do STF,...pacificou a discussão acerca da natureza jurídica dos serviços prestados pelos cartórios, e da aplicabilidade do regime dos servidores públicos a seus titulares, afirmando que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, e, assim, embora prestado como serviço público, o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI nº. 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011).

Portanto, como evidenciado, resta claro que, com base no entendimento do STF, não se pode aplicar o regime de servidores públicos e, tampouco, determinar restrições à remuneração dos funcionários que exercem os serviços notariais e de registro.

Uma vez que se trata de um serviço de caráter privado, no qual a captação de recursos não depende exclusivamente de fundos públicos, não

há razoabilidade e, outrossim, não deve o Poder Legislativo se imiscuir no assunto relativo à alocação destes recursos, devendo esta decisão partir unicamente do titular do negócio."

Diante do exposto, voto pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.983, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.983/2015, apresentado pelo Dep. Hildo Rocha, pretende estender a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI, do caput do art. 37 da Constituição Federal aos notários e registradores. Para tanto altera o art. 28 da Lei nº 8.935/1994, propondo limite “*à percepção dos emolumentos recebidos, apurados em cada mês e limitados ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*”. O que exceder esse valor será repassado à União, que “*os partilhará com Estados, Distrito Federal e Municípios (...) para serem aplicados exclusivamente na saúde pública*”.

Ao projeto foram apresentadas oito emendas.

Designado Relator, o Dep. Arthur Lira concluiu seu parecer oferecendo um substitutivo, estabelecendo, em resumo, que:

- a) Os serviços notariais e de registro são atividades específicas da Justiça;
- b) O juízo competente fixará os limites máximos das despesas de custeio;
- c) A retribuição pela titularidade se dará exclusivamente mediante subsídio fixado por Lei dos Estados e do Distrito Federal, em parcela única, não podendo exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo.

É o relatório.

II – VOTO

Recentemente a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deliberou pela inadmissibilidade da PEC 411/2014, pretendia estender a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal às empresas públicas e de economia mista, aos concessionários e permissionários de serviços públicos e aos delegatários de serviços notariais e de registro.

Naquela oportunidade apresentei voto em separado pela inadmissibilidade da citada PEC. Permito-me reproduzir o seguinte trecho:

“As estatais que não recebem recursos públicos, as concessionárias, as permissionárias, os cartórios e quaisquer delegações de serviços estão inseridas no contexto do Direito Privado, atuando em colaboração com a Administração Pública, não estando sujeitas às mesmas exigências constitucionais daquelas inerentes ao regime dos serviços públicos.

.....

A leitura sistemática da doutrina e da legislação, por certo, cogitará contradições e incoerências, na medida em que a atividade notarial ora se reveste dos atributos do Poder Público, ora evidenciam-se os caracteres de natureza privada.

Entendemos que tal incongruência decorre da impropriedade, ou mesmo da falta de técnica do legislador que, ao misturar elementos inconciliáveis no texto legal, acabou por inaugurar uma figura jurídica híbrida em nosso ordenamento.

Os serviços notariais e de registro constituem atividades próprias do Poder Público, de natureza pública, exercidas obrigatoriamente em aráter privado, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. E essa delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, de forma alguma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em determinações totalmente fixadas por lei.

Além do mais, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma "empresa" ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Constituição em tema de concessão ou permissão de serviço público.

Ademais, está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado encontra-se sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabendo que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, como visto anteriormente. Atividades, enfim, que não se remuneram por "tarifa" ou preço público, mas por uma

tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal.

Pois, são características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos. A atividade notarial e de registro representa uma atividade jurídica estatal própria, conforme entendimento do Ministro Ayres Britto, que assim definiu:

“Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.”(ADI 3.643, voto do Rel.Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário,DJ de 16-2-2007.)

Assim, sem tratar da relevância social da atividade notarial e de registro, não haveria como incluí-la na categoria dos serviços públicos e, por conseguinte, não se poderia considerar o notário e o registrador como espécies de agente público.

Repita-se, os serviços notariais e de registro são atividades tipicamente estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser exclusivo poder estatal, passam a se confundir com serviço público. Vale dizer, são atividades que se traduzem como jurídicas do Estado, semadentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, inclusive, que o titular de serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde. Os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado (STF, MS 28.440-ED-AgrR, voto rel. Min. Teori Zavascki, 19.6.2013, Plenário, DJE de 7.2.2014).

Entendemos, pois, ser inconstitucional a submissão dessas figuras jurídicas aos limites remuneratórios do teto constitucional. Produzir quaisquer intervenções em área de atuação privada, pelo Estado, viola a Livre Iniciativa que a Carta Magna estabeleceu como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV e 170 da CF/88)”.

É importante salientar que, se a CCJ deliberou pela inadmissibilidade daquela PEC, com muito maior razão deve-se agora rejeitar tanto o projeto original quanto o substitutivo do Relator. Se uma PEC não poderia estabelecer teto aos notários e

registradores por ofender preceitos fundamentais, tampouco poderá um projeto de lei ordinária impor tal limitação.

Assim como no voto apresentado na PEC 411/2014, entendendo que o PL nº 1.983/2015 é inconstitucional ao pretender que o Estado intervenha em área de atuação privada, impondo teto remuneratório, pois viola a Livre Iniciativa, que é um dos fundamentos da República, expressamente previsto no art. 1º, IV do caput, e no art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, conforme os fundamentos acima esposados, o Projeto de Lei nº 1.983, de 2015, em exame, não observa os requisitos formal e material que permitam o prosseguimento da matéria, sendo INJURÍDICO E INCONSTITUCIONAL, ficando obstaculizado pela flagrante afronta ao art. 1º, IV; 170; 175 e ao art. 236, todos da Constituição.

Consequentemente fica prejudicada a análise das emendas por serem acessórias do projeto.

Assim voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.983, de 2015, e do substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO
